Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº. 0004777-49.2021.8.19.0014

Embargante: Maxsuel Soares da Silva

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, I, CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIA SUBSTANCIALMENTE ENFRENTADA. **EMBARGOS DESPROVIDOS**.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, desproveu os Embargos Infringentes e de Nulidade, mantendo o acórdão majoritário da Quinta Câmara Criminal que confirmou a condenação do Embargante pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I, CP) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de examinar expressamente a alegada nulidade intrínseca do reconhecimento fotográfico informal, a inobservância das formalidades do art. 226, CPP e a possível contaminação dos demais elementos probatórios

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 06/11/2026 15:13:08
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

como prova derivada ilícita (art. 157, §1º, CPP), com invocação do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração, no processo penal, têm cabimento restrito às hipóteses taxativas de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619, CPP), sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito.

4. Inexiste omissão a ser sanada. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da origem informal das fotografias, a ausência de reconhecimento formal nos termos do art. 226, CPP e a função meramente operacional das imagens na diligência policial, concluindo que a condenação repousa em elementos probatórios autônomos e independentes submetidos ao contraditório: depoimento judicial, indicação espontânea do paradeiro dos bens pelo próprio Embargante e a efetiva recuperação dos objetos no local por ele apontado.

5. A tese da contaminação por prova derivada ilícita (art. 157, §1º, CPP) não constitui ponto omitido, mas desdobramento argumentativo da mesma questão de nulidade já apreciada e rejeitada. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento defensivo, bastando o enfrentamento da questão jurídica essencial.

6. O Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ foi corretamente aplicado, pois a própria tese admite que

o julgador forme sua convicção a partir de provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento, o que precisamente ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. **DESPROVIMENTO.**

Tese: "Não configura omissão passível de suprimento por embargos de declaração a ausência de enfrentamento individualizado de cada argumento defensivo, quando o acórdão enfrenta expressamente a questão jurídica essencial suscitada e fundamenta adequadamente a conclusão adotada."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos nos autos do Processo nº. 0004777-49.2021.8.19.0014, em que é Embargante MAXSUEL SOARES DA SILVA e Embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DESPROVER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Comunique-se.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAXSUEL SOARES DA SILVA (fls. 668-672) em face do acórdão desta Egrégia Terceira Câmara Criminal (fls.

645-654) que, por unanimidade de votos, desproveu os Embargos Infringentes e de Nulidade, mantendo o acórdão majoritário da Quinta Câmara Criminal, o qual negara provimento ao Recurso de Apelação defensivo , preservando a sentença condenatória.

O Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Embargante, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, I, Código Penal (fls. 439-444).

A sentença foi mantida por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação. Por maioria de votos, a C. Quinta Câmara Criminal negou provimento ao pleito recursal defensivo, vencido o eminente Desembargador Paulo Baldez, que entendeu não haver provas suficientes da autoria e votou pela absolvição do Embargante com fundamento no art. 386, VII, CPP.

Por seu turno, o Acórdão ora embargado desproveu os Embargos Infringentes e de Nulidade da Defesa, assentando que a autoria do furto qualificado encontra-se demonstrada por elementos probatórios autônomos e independentes, colhidos sob o crivo do contraditório judicial, a saber: o depoimento da testemunha civil William Gomes Tavares, que narrou ter o Embargante comparecido à sua lanchonete e oferecido os eletrodomésticos subtraídos; a indicação espontânea pelo próprio Embargante do local onde se encontravam os bens durante a abordagem policial; e a efetiva recuperação dos objetos no endereço por ele apontado. Ademais, consignou que as fotografias que circularam em grupos de aplicativo de mensagens não constituíram instrumento formal de reconhecimento, nem fundamento da condenação, servindo unicamente como ponto de partida operacional da diligência policial.

Nas razões dos presentes Embargos de Declaração (fls. 668-672), a Defesa alega, em síntese, a existência de **omissão** no acórdão embargado, sustentando

que o Colegiado teria deixado de examinar expressamente: (i) a nulidade intrínseca da identificação visual, por inobservância das formalidades indispensáveis dos incisos I, II e IV do art. 226, CPP; e (ii) se os demais elementos probatórios possuem efetiva autonomia ou se constituem prova derivada da identificação visual ilícita, nos termos do art. 157, §1º, CPP. Invoca o Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ e requer o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes para absolvição do Embargante com fundamento no art. 386, VII, CPP.

Parecer da PGJ (fls. 677-686) pelo desprovimento dos Embargos de Declaração.

É o breve RELATÓRIO.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, no processo penal, constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento restringe-se, de forma taxativa, às hipóteses do art. 619, CPP: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Portanto, não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, tampouco à revisão do conjunto probatório ou à modificação do resultado já proclamado, salvo quando lhes sejam atribuídos efeitos infringentes em razão de omissão que, se suprida, necessariamente alteraria o resultado do julgamento.

A Defesa alega que o acórdão teria incorrido em omissão ao não examinar expressamente: (i) a nulidade intrínseca do reconhecimento fotográfico informal, por inobservância das formalidades do art. 226, I, II e IV, CPP; e (ii) se os demais elementos probatórios constituem ou não prova derivada ilícita, nos termos do art. 157, §1º, CPP.

Requer ainda, para fins de prequestionamento, a declaração expressa dos dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

O recurso não comporta provimento.

A omissão juridicamente relevante, apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração, pressupõe que o órgão julgador tenha deixado de examinar questão de direito suscitada pela parte, cuja apreciação era necessária e suficiente para influenciar o resultado do julgamento. Não se configura, entretanto, quando o Tribunal enfrenta a questão jurídica essencial submetida à sua apreciação e apresenta fundamentação suficiente para a conclusão adotada, ainda que não se pronuncie de forma individualizada sobre cada argumento defensivo.

No caso dos autos, a questão jurídica essencial era precisamente saber se a alegada inobservância do art. 226, CPP comprometeria a suficiência probatória da autoria delitiva. Essa questão foi expressamente apreciada no acórdão embargado, que dedicou extenso desenvolvimento argumentativo à matéria.

A esse respeito, o acórdão embargado: (i) registrou que a diligência policial teve início a partir de fotografias que circulavam em grupos de aplicativo de mensagens, mostrando um indivíduo que carregava eletrodomésticos em via pública; (ii) consignou que as imagens não foram submetidas à perícia quanto à cadeia de custódia e que não houve reconhecimento pessoal formal nos moldes do art. 226, CPP; (iii) concluiu, entretanto, que as fotografias não constituíram prova de reconhecimento nem fundamento da condenação, tendo servido apenas como informação inicial para orientar o patrulhamento policial; e (iv) demonstrou, de forma concreta, que a autoria foi estabelecida por elementos probatórios posteriores, autônomos e submetidos ao contraditório judicial.

Não há, portanto, qualquer lacuna decisória. A tese da nulidade do reconhecimento fotográfico e a invocação do art. 226, CPP foram devidamente analisadas e rejeitadas. O acórdão explicou, de modo articulado, as razões pelas quais a ausência de formalidades naquele procedimento inicial não comprometeu a validade da condenação.

Já a alegação de que os demais elementos probatórios constituiriam prova derivada ilícita não configura ponto autônomo omitido. Trata-se de desdobramento argumentativo da mesma tese de nulidade e insuficiência probatória já expressamente enfrentada pelo acórdão.

Ademais, como corretamente reconhecido no parecer da PGJ, a incidência do art. 157, §1º, CPP pressupõe a existência de prova originariamente ilícita e a demonstração do vínculo causal com os elementos subsequentes. O acórdão embargado concluiu que as fotografias não detinham valor probatório autônomo para a condenação — e não que tivessem sido obtidas por meio ilícito —, o que afasta, desde a premissa, a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Conforme consignado no acórdão embargado, "a convicção condenatória repousa em elementos probatórios autônomos, independentes e judicializados". Tais elementos são: (i) o depoimento da testemunha William Gomes Tavares, que não identificou o Embargante a partir de fotografia ou da memória visual formada durante a execução do furto, mas de interação pessoal e direta com ele; (ii) a indicação do paradeiro dos bens pelo próprio Embargante durante a abordagem policial; e (iii) a recuperação da *res* no endereço apontado.

O Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ, invocado pela Defesa, não altera essa conclusão. A própria tese admite, em seu item 4, que "o magistrado poderá se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

É exatamente o que ocorreu nos presentes autos. O Colegiado não aplicou o Tema de forma contrária ao precedente. Ao contrário, a decisão embargada fundou sua conclusão no *distinguishing* autorizado pela própria tese repetitiva, ao constatar a existência de provas autônomas e independentes de autoria.

Assim, inexiste razão para que o Acórdão embargado seja modificado, na medida em que não padece de qualquer dos vícios elencados no rol taxativo do art. 619, CPP.

Resta evidenciado que a pretensão defensiva revela, em sua essência, inconformismo com o resultado do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade, buscando, pela via oblíqua dos embargos de declaração, a reabertura de discussão já definitivamente apreciada pelo Colegiado.

Eventual inconformismo sobre as questões jurídicas ou a respeito do mérito do Acórdão embargado deverá ser discutido por meio de recurso próprio.

À conta de tais fundamentos, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargadora **MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora